PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE EXTERNA DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DILIGÊNCIAS. HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS JURÍDICOS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

1 RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo acerca da regularidade do procedimento licitatório referente ao Processo Administrativo nº 034/2026, instaurado na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a construção de Campo Society no povoado Sitiozinho, zona rural do Município de Dom Expedito Lopes/PI, conforme Proposta nº 065241/2025 e Convênio nº 989235/2025, celebrado com o Ministério do Esporte, de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e demais documentos técnicos integrantes do edital.

Consta dos autos que o procedimento foi regularmente instaurado, tendo sido observado o rito previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, subsidiariamente, as disposições do Decreto Federal nº 10.024/2019, no que compatíveis com a realização do certame eletrônico.

A sessão pública foi realizada por meio do Portal de Compras Públicas, oportunidade em que foram recebidas as propostas, promovida a análise técnica das ofertas apresentadas, realizada a etapa competitiva de lances e, posteriormente, efetuada a apreciação da proposta classificada em primeiro lugar, observando-se as diligências necessárias para apresentação da proposta readequada e dos documentos de habilitação, tudo conforme registrado na Ata Parcial do certame.

Durante a condução do procedimento, diversas licitantes tiveram suas propostas rejeitadas ou foram desclassificadas por descumprimento das exigências editalícias ou pela não apresentação da proposta readequada no prazo concedido, tendo o Agente de Contratação observado a ordem de classificação até alcançar a empresa que atendeu às exigências do instrumento convocatório.

Ao final da fase de julgamento e habilitação, foi declarada vencedora a empresa **PILLAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 50.516.447/0001-96**, com proposta final no valor de **R$ 375.078,07 (trezentos e setenta e cinco mil, setenta e oito reais e sete centavos)**, tendo sua proposta sido aceita e sua documentação de habilitação aprovada pelo Agente de Contratação. Encerrada a fase recursal sem o registro de intenção de recurso, os autos foram

encaminhados a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico conclusivo, previamente à homologação do certame pela autoridade competente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer limita-se à análise da regularidade jurídica dos atos praticados durante a fase externa da licitação, não abrangendo aspectos de conveniência, oportunidade, critérios técnicos, orçamentários ou de engenharia, cuja apreciação compete às autoridades administrativas e aos setores técnicos responsáveis, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório foi processado na modalidade Concorrência Eletrônica, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se, ainda, as regras procedimentais do Decreto Federal nº 10.024/2019, naquilo que compatível com a realização do certame em meio eletrônico.

Da análise da documentação constante dos autos e da Ata Parcial do procedimento, constata-se que foram respeitados os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que a Administração assegurou ampla competitividade ao certame, recebendo diversas propostas de preços, realizando a análise técnica das ofertas apresentadas, promovendo diligências quando necessárias e oportunizando às licitantes a apresentação de propostas readequadas e documentos complementares, sempre observando os prazos estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

Conforme registrado na Ata Parcial, diversas empresas tiveram suas propostas rejeitadas ou foram desclassificadas por não atenderem às exigências técnicas previstas no instrumento convocatório ou por deixarem de apresentar a proposta de preços readequada dentro do prazo concedido pelo Agente de Contratação. Tais decisões encontram-se devidamente motivadas nos autos, observando o dever constitucional de fundamentação dos atos administrativos e o princípio da vinculação ao edital.

Após a desclassificação sucessiva das licitantes que deixaram de atender às exigências editalícias, foi convocada a empresa PILLAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, a qual apresentou tempestivamente sua proposta readequada, posteriormente complementada com a documentação de habilitação exigida pelo edital, tendo ambas sido analisadas e consideradas regulares pela Comissão de Contratação. Em seguida, a proposta foi aceita, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame pelo valor de R$ 375.078,07 (trezentos e setenta e cinco mil, setenta e oito reais e sete centavos).

Observa-se, igualmente, que foi oportunizado aos licitantes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa mediante abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme determina a legislação de regência, não havendo registro de interposição de recurso administrativo, razão pela qual restou encerrada a fase recursal.

Não se verifica, da análise dos documentos encaminhados a esta Assessoria Jurídica, qualquer vício capaz de macular a validade do procedimento licitatório ou impedir sua homologação. Ao contrário, os atos praticados revelam observância às normas legais e editalícias, tendo sido respeitados o devido processo legal, a publicidade dos atos, a motivação das decisões administrativas e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente jurídico, constata-se que o procedimento licitatório transcorreu de forma regular, encontrando-se apto ao prosseguimento para a homologação pela autoridade competente e, posteriormente, à adjudicação e contratação da empresa vencedora, observadas as formalidades legais pertinentes.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 034/2026, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídica do procedimento licitatório, por entender que foram observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, subsidiariamente, do Decreto Federal nº 10.024/2019, não sendo constatados vícios capazes de comprometer a validade do certame.

Verifica-se que a fase externa da licitação transcorreu em observância aos princípios que regem a Administração Pública e as contratações públicas, assegurando-se a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes, a publicidade dos atos, o contraditório e a ampla defesa, além da estrita observância às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Constata-se, ainda, que a empresa **PILLAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.516.447/0001-96, apresentou proposta no valor de R**$ 375.078,07 (trezentos e setenta e cinco mil, setenta e oito reais e sete centavos)**, sendo regularmente declarada vencedora e habilitada após o atendimento às exigências editalícias e legais.

Assim, opina-se favoravelmente pela homologação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 e pela adjudicação do objeto à empresa vencedora, nos termos dos arts. 71 e 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, por estarem presentes os pressupostos legais para a conclusão do procedimento licitatório e posterior celebração do contrato administrativo.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza opinativa, restringindo-se à análise da legalidade dos atos administrativos constantes dos autos, não substituindo a competência da autoridade administrativa para decidir acerca da homologação do certame, nos termos da legislação vigente.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Dom Expedito Lopes-PI, 14 de julho de 2026.

PEDRO PAULO RODRIGUES DE MOURA:94139431334

Digitally signed by PEDRO PAULO RODRIGUES DE MOURA:94139431334
DN: C=BR, S=PI, L=Picos, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=27134040000182, OU=AC SyngularID Multipla, CN=PEDRO PAULO RODRIGUES DE MOURA:94139431334
Reason: I am the author of this document
Location:

Dr. Pedro Paulo Rodrigues de Moura
OAB/PI Nº 19420
Assessor Jurídico